Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

DIRETORIA LEGISLATIVA - PL Nº 309/2019 - Fl 01 - RUB. [illegible]

PROJETO DE LEI N. 309/2019

AUTORIA: Verª. Glória Carratte

EMENTA: DISPÕE sobre a construção de rampas móveis de acesso ao rio para cadeirantes no município de Manaus e dá outras providências .

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 22/10/2019 SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA
Em: 30/10/2019
Prazo: 06/11/2019

NA 2ª CCJR
RELATOR: Ver. Wallace Oliveira
Em: 11/11/2019
Prazo: 18/11/2019

DIRETORIA LEGISLA
PL
Nº 309/2019
Fl. 02
Rub.

GABINETE DA VEREADORA GLÓRIA CARRATTE

PROJETO DE LEI Nº 309 **/2019**

Dispõe sobre a construção de rampas móveis de acesso ao rio para cadeirantes no município de Manaus e dá outras providências .

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Manaus, a construção de rampas móveis de acesso ao rio para cadeirantes nas praias públicas e privadas, que atendam aos critérios de balneabilidade.

§1º. - Determina-se que os critérios de balneabilidade e proteção ambiental deverão obedecer aos indicadores do IPAAM – Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e demais legislações pertinentes.

§2º. - A rampa móvel de acessibilidade terá como fundamentação as normas técnicas de acessibilidade da NBR 9050 da ABNT, garantindo o acesso das pessoas cadeirantes e/ou pessoas com mobilidade reduzida.

§3º. - A execução do Projeto ficará a cargo das Secretarias competentes.

Art. 2º Art. 2º Para completar o conjunto de acessibilidade, far-se-á necessário garantir o acesso desde a rua até a referida rampa..

Art. 3° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 17 de setembro de 2019

Glória Carratte
Vereadora

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-2811

www.cmm.am.gov.br

DIRETORIA LEGISLATIVA
PL 309/2019
Fl. 03
RUB. G

JUSTIFICATIVA

O objetivo da apresentação do Projeto de Lei instituindo a construção de rampas móveis de acesso ao rio para cadeirantes é o de institucionalizar e divulgar uma iniciativa de política pública desenvolvida pelo terceiro setor para as pessoas com dificuldade de locomoção, em especial cadeirantes, para que possam exercer seu direito à cidadania.

A Organização Mundial de Saúde afirma que 10% da população mundial apresentam alguma forma de deficiência. Considerando que esta população precisa ter seus direitos garantidos, compreende-se que o direito ao lazer precisa ser permitido em sua integralidade e de maneira inclusiva.

Ressalta-se que a pessoa com deficiência, apesar dos avanços da sociedade, ainda ocupa um lugar de grande invisibilidade que suscita ao enfretamento. Desta forma, as barreiras entre a pessoa deficiente e/ou com dificuldade de locomoção e os espaços de lazer precisam ser vencidos. Neste sentido, a rampa móvel de acessibilidade nas praias se constitui uma importante ferramenta para aumento da autonomia e mobilidade destes indivíduos, permitindo que se usufruam da beleza e benefícios que este ambiente pode lhes proporcionar.

Diante o exposto, requeiro apoio dos Nobres pares para aprovação desta Lei.

Plenário Adriano Jorge, 17 de setembro de 2019

Gloria Carratte

Vereadora

DIRETORIA LEGISLA
Nº 309/2015
Fl 04
RUB.

acessibilidade

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 309/2019

FLS Nº

ASSINATURA

ISO 14001

CÂMARA MUNICIPAL DE Manaus

ISO 9001

PROJETO DE LEI Nº 309/2019

AUTORIA: VEREADORA GLÓRIA CARRATE

ASSUNTO: Dispõe sobre a construção de rampas móveis de acesso ao rio para cadeirantes no município de Manaus e dá outras providências .

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I DA CF/88 C/C ART. 8º, INCISO I, DA LOMAN. LEGALIDADE.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

O Projeto foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer de cunho opinativo.

Como é sabido, a Constituição Federal vigente atribuiu aos Municípios a capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis:*

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus. Vejamos:

"Art. 8º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local."

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:
PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR - 317.622.802-30 EM 31/10/2019 10:30:57
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 84C446C80007BF5E . CONSULTE EM http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 309 | 2019

FLS Nº

ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE Manaus

Não vislumbramos óbice à tramitação da propositura, eis que se trata de assunto de predominante interesse local, em consonância com os artigos supracitados e principalmente com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, inciso III, da CF, vejamos:

> "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> III – a dignidade da pessoa humana"

Ademais, o art. 23, inciso II, da CF/88, preconiza " É da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"

Assim, entendemos que o projeto trata de assunto local, estando em plena consonância com os ditames constitucionais.

Isto posto, diante dos argumentos expostos, opinamos pela legalidade do projeto.

Manaus, 31 de outubro de 2019.

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:
PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR - 317.622.802-30 EM 31/10/2019 10:30:57
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 84C446C80007BF5E . CONSULTE EM http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 309/2019

FLS Nº

ASSINATURA

ISO 14001

CÂMARA MUNICIPAL DE Manaus

ISO 9001

PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 309/2019
AUTORIA: VEREADORA GLÓRIA CARRATE
ASSUNTO: Dispõe sobre a construção de rampas móveis de acesso ao rio para cadeirantes no município de Manaus e dá outras providências .

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procurador ***Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO***, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 04 de novembro de 2019.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:
ROBERTO TATSUO NAKAJIMA F. NETO - PROCURADOR - 007.810.462-97 EM 04/11/2019 10:26:22
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 94FFF22A0007C2F7 . CONSULTE EM http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

CMM/DL/DIAC/DECOM
PROPOSITURA PL
Nº 309/2019
FLS Nº
ASSINATURA
CÂMARA ISO 9001

ISO 14001

CÂMARA MUNICIPAL DE Manaus

GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA - PODEMOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER

Ao Projeto de Lei N° 309 / 2019.

Autoria:Vereadora CARMEM GLÓRIA DE ALMEIDA CARRATE.

Ementa: **Dispõe** sobre a construção de rampas móveis de acesso ao rio para cadeirantes no município de Manaus e dá outras providências.

Relator: Vereador Wallace Oliveira - PODE.

I - Relatório

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de lei N°083 /2019, de autoria da senhora Vereadora CARMEM GLÓRIA DE ALMEIDA CARRATE, que "Dispõe sobre a construção de rampas móveis de acesso ao rio para cadeirantes no município de Manaus e dá outras providências".

Nos termos regimentais, em conformidade com o art.38, inciso II,do Regimento Interno desta Augusta Casa, cabe a esta comissão a análise de parecer sobre os aspectos legal, constitucional e jurídico e da técnica legislativa do Projeto de lei,em tela.

No prazo regimental não foram apresentadas emenda ao Projeto de lei, em tela.

É o Relatório.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-2751
www.cmm.am.gov.br

GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA - PODEMOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR;

II - Fundamentação

O Projeto de Lei,em exame,propõe ao Poder Executivo Municipal, em conformidade com o art.1° do Projeto de lei N° 309/2019, em tela, instituição da construção de rampas móveis de acesso aos rios para pessoas cadeirantes nas praias públicas e privadas, que atendam aos critérios de balneabilidade. Adiante, no §1°, determina que os critérios de balneabilidade e proteção ambiental,deverão obedecer os indicadores do IPAAM - e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAS, e demais legislações pertinentes, bem como atender as normas técnicas de acessibilidade contidas na NBR 9050 da ABNT, contidas no §2°, assim como,as execuções do projeto ficará á cargo das Secretarias competentes. No art.3° do projeto de lei,a autora, cita que, as despesas decorrentes da aplicação da lei, correrão á conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas se necessário. Findando com o Art 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. no âmbito da cidade de Manaus.

Numa primeira análise, verifica se que a autora do Projeto de Lei,em tela,no seu art.1°, impõe ao Poder Executivo a construção de rampas móveis nos rios aos cadeirantes para acessarem as praias, como também, determina critérios de balneabilidade que deverão serem obedecidos os constantes dos indicadores dos órgãos ambientais estadual e municipal.

Numa outra análise constante no § 3° do art.1°,determina que a execução do Projeto de Lei n° 309/2019, ficará á cargo das secretarias competentes, cuja competência cabe ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições atribuição.

Legitima a iniciativa da autora apresentar a propositura. No entanto invade uma competência e atribuição do Executivo Municipal,conforme constante no artigo 59, inciso IV, da LOMAM, vejamos:

"Art.59 compete,privativamente,ao Prefeito Municipal iniciativa das leis que versem sobre:

I - .....

IV - criação,estruturação e ***atribuições dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município****."(grifo nosso).*

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 309/2019

FLS Nº

ASSINATURA

ISO 14001

CÂMARA MUNICIPAL DE Manaus

ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA - PODEMOS

COMISSSÃO DE CONSTITUIÇÃO,JUSTIÇA E REDAÇÃO -CCJR.

Ressalta se ainda os constantes dos artigos 2°da Constituição Federal e 14° da LOMAM, cujo teor é de amplo conhecimento dos senhores parlamentares.

Portanto, o Projeto de Lei, em tela, trata se de natureza administrativa, que notadamente interfere no dispositivo constante do artigo 59,cuja competência para legislar sobre atribuições dos órgãos da Administração direta e indireta, é privativa do Prefeito Municipal, não podendo ser instaurado por parlamentar..

Por fim, passamos a emitir o parecer, pelo qual encaminhamos nosso voto em seguida,pelas razões, ora elencadas.

III - Do Voto

Deste modo e da forma apresentada, sugerimos a autora,que encaminhe na forma de INDICAÇÃO, que em face os motivos ora elencados e da sua inconstitucionalidade vistas no Projeto de Lei N°309 /2019, em análise, somos pelo seu arquivamento, pelo qual nosso Parecer é **Contrário**, *pelo prosseguimento da matéria.*

Câmara Municipal de Manaus,Sala de Reunião da Comissão de Constituição,Justiça e Redação - CCJR, 02 de março de 2020.

Vereador **Wallace Oliveira** - PODE.

Relator

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-2751
www.cmm.am.gov.br